Procuradoria

Processo nº 625/2019

Projeto de Lei Complementar da PMC nº 02/2019

Mensagem nº 012/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Geraldo Luzia de Oliveira Junior, que "DISPÕE ACERCA DA REVOGAÇÃO DO ARTIGO 10 §1° DA LEI COMPLEMENTAR 035/2011 E DA INSTITUIÇÃO DO ARTIGO 102 E ANEXOS I E II À LEI COMPLEMENTAR 017/2007."

O presente projeto de lei tem por finalidade adequar a legislação vigente á realidade da Gestão Educacional do Município e permitirá uma adequada distribuição de coordenadores e pedagogos na Rede de Ensino Municipal.

De acordo com estudos realizados pela Secretaria Municipal de Educação a medida resultará em uma economia anual de R\$ 3.338.400,00 (três milhões, trezentos e trinta e oito mil e quatrocentos reais), que poderão ser revestidos em melhorias na Rede de Ensino Municipal, como infraestrutura, materiais pedagógicos e equipamentos.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo.



Procuradoria

Processo nº 625/2019

Projeto de Lei Complementar da PMC nº 02/2019

Mensagem nº 012/2019

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, especialmente no que tange ao pessoal da administração do Município, conforme preceitua o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

 IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

Seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,



Procuradoria

Processo nº 625/2019

Projeto de Lei Complementar da PMC nº 02/2019

Mensagem nº 012/2019

ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios:

Como bem esclarece Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro* e *outros*, acerca da competência de cada Poder:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro.



Procuradoria

Processo nº 625/2019

Projeto de Lei Complementar da PMC nº 02/2019

Mensagem nº 012/2019

Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local" (grifos nossos).

Portanto, em sendo verificada a competência do Poder Executivo Municipal para adentrar a matéria objeto da presente proposição e as alterações pretendidas estarem devidamente justificadas, ficando evidente a legalidade da proposta em apreço, opinamos pela legalidade e prosseguimento do Presente Projeto de Lei Complementar.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 06 de Maio de 2019.



Procuradoria

Processo nº 625/2019

Projeto de Lei Complementar da PMC nº 02/2019

Mensagem nº 012/2019

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA